



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**ACÓRDÃO N.º 8. 634**  
(23.05.2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22.**

**AGRAVANTE:** ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS.

**ADVOGADOS:** Jânio Cavalcante Gonzaga e Ludmilla Vieira Neves.

**AGRAVADO:** JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**Ementa.**

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ATO QUE DESAFIA RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIÁVEL O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267 DO COLENDO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. WRIT INDEFERIDO. ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. "O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro)." (ARMS nº 538/CE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09)
2. Não se admite o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, salvo diante de decisões teratológicas e/ou de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado, situações que não se verificam na hipótese dos autos.
3. Incabível a utilização do *writ of mandamus* como substituto do recurso próprio, previsto em lei.
4. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral.
5. Agravo regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 23 dias do mês de maio do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL – Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sr. Antônio Luiz dos Santos em face da decisão deste Relator que indeferiu o mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, impetrado contra ato do Juiz Eleitoral da 52ª Zona, que não recebeu recurso inominado interposto nos autos do processo de dupla filiação partidária, sob o fundamento de ser intempestivo.

Argumenta o agravante, ora impetrante, que o ato coator somente poderia ser atacado por Mandado de Segurança, uma vez que é incabível na espécie o agravo de instrumento por falta de previsão legal, ser este o entendimento jurisprudencial dos demais Tribunais Regionais e o que dispõe o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral.

Frisa que o TSE já decidiu ser teratológica a decisão do juiz eleitoral que nega trânsito de recurso, em relação ao qual não há juízo de admissibilidade, sendo este de competência absoluta do TRE.

Assinala que o manejo deste *writ* tem como objeto apenas o destrancamento do recurso para sua subida ao TRE para ser processado e julgado, e não os pedidos contidos no recurso.

Desse modo, requer o juízo de retratação ou, de outro modo, o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão atacada, determinando a subida do recurso inominado.

Mantida a decisão, determinei a inclusão do agravo em pauta.  
É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**VOTO**

De início, cumpre esclarecer que a decisão monocrática, que indeferiu o presente mandado de segurança, fundou-se na inadequação da via eleita para atacar a decisão do Juiz Eleitoral da 52ª Zona que negou seguimento ao recurso eleitoral interposto, em face da intempestividade, na medida em que, por entender possível o juízo de admissibilidade em 1º grau, deveria a parte interpor o recurso cabível, e não este remédio constitucional.

A alusão, no corpo da decisão agravada, de que o recurso inominado é intempestivo e que há clara ausência de interesse recursal no apelo, pois o pleito do recorrente, ora impetrante, foi devidamente atendido pelo Juiz Eleitoral, prestou-se tão somente como argumentação de fundo de que a decisão do magistrado singular foi plenamente acertada, visto que, ao trancar o recurso, ele prestigiou o princípio da economia processual, evitando, assim, que o Tribunal apreciasse recurso manifestamente intempestivo, e também para demonstrar a falta de viabilidade desta ação mandamental.

Discordo do agravante/impetrante quando afirma que a decisão de piso que não recebeu o recurso eleitoral seria teratológica, uma vez que não haveria juízo de admissibilidade na instância singular. Menciona em seu favor o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais e uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani, do colendo TSE.

No que toca ao precedente do TSE, invocado pelo agravante, devo ressaltar que não se trata de caso semelhante, visto que ali cuida-se de decisão que negou trânsito a Recurso Contra Expedição de Diploma, cuja natureza é de verdadeira ação, e não propriamente de recurso contra uma decisão proferida. No caso do Recurso contra Diplomação, é cediço que inexistente juízo de admissibilidade, uma vez que o processamento e julgamento do RCD compete tão-somente às Cortes Regionais e ao TSE, conforme sejam as eleições.

Portanto, o juízo em que o RCD é protocolizado apenas tem a função de encaminhá-lo à instância superior.

Diferentemente é a hipótese prevista nos art. 265 e seguintes, do Código Eleitoral, onde se cuida dos recursos interpostos contra os atos dos Juizes ou Juntas Eleitorais. Nesse ponto, entendo ser perfeitamente possível que o magistrado a quo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22

exerça o juízo de admissibilidade, não há, a meu sentir, qualquer ofensa à legislação eleitoral.

Penso que deve ser aplicado subsidiariamente o art. 518<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Como frisei na decisão agravada:

*"(...) a decisão do juiz de piso em verificar os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso eleitoral não configura teratologia, tanto o é que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou nesse sentido, vejamos:*

**ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Writ impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF.*

*Esta Corte já consignou que "nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º" (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).*

**O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da**

<sup>1</sup> Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro).**

*Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004.*

*(ARMS nº 538/CE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09) (destaquei)*

*Como se nota do precedente invocado, o colendo TSE admite o juízo de admissibilidade quanto aos pressupostos genéricos do apelo, sugerindo, inclusive, que a decisão do juiz de primeiro grau que reconhecer a intempestividade deve ser desafiada por meio de outro recurso, conforme previsto no art. 265 do Código Eleitoral, e não através da presente ação mandamental, que seria então via inadequada para atacar o ato impugnado."*

E registrei ainda:

*"Disciplina o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Por sua vez, a Súmula nº 267 do colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.'*

*Sendo assim, vê-se que o mandado de segurança não é, em regra, o instrumento adequado para a impugnação de atos jurisdicionais, isto é, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Irresignada com a decisão judicial, deve a parte interpor o recurso cabível, e, na hipótese de necessitar de uma medida urgente para suspender os efeitos da decisão lesiva, proponha o writ. Nesse passo, registre-se a precisa lição do ilustre professor Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, p. 45), que afirma:*

*"Inadmissível é o mandado de segurança como substituto do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22

*impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. (...)*"

A par disso, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.**

1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
2. Writ impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior decisum do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo a quo da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal.
3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado.
4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003).
5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita.  
(STJ, MS nº 12441/DF, Corte Especial, Acórdão de 1/2/2008, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 6/3/2008)

Desse modo, concluo que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para combater a decisão impugnada, devendo ser atacada pela via recursal própria, que, como propõe o próprio TSE no precedente acima mencionado, é o recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42-69.2012.6.02.0000, CLASSE 22

O fato de outros TREs admitirem o emprego deste *writ* para destrancar recurso inominado, não significa dizer que há uma sólida jurisprudência a respeito do tema no âmbito da Justiça Eleitoral.

Vale destacar, por fim, que esta Corte Regional, em ação mandamental idêntica a esta, trilhou o mesmo caminho, ou seja, de que o presente remédio não substitui o recurso próprio previsto em lei. Vejamos o julgado abaixo, da lavra do eminente Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva:

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE CONSIGNOU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança não é sucedâneo para recurso previsto em lei em face de decisão que negou seguimento a recurso eleitoral. Inteligência da Súmula 267 do STF.
2. Inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via eleita.
3. Segurança denegada.  
(MS nº 40-02.2012.6.02.0000, Cls. 22, Acórdão TRE/AL nº 8.588, de 17.04.2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva, DJE 19.04.2012)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.

  
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº  
42-69.2012.6.02.0000**

**Prot. 6.454/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/05/2012 (SESSÃO Nº 40/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO  
BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA  
DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga  
ADVOGADO : Ludmilla Vieira Neves  
AGRAVADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA - Matriz de Camaragibe/AL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.634, de 23.05.12).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional-Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de maio de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários